



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

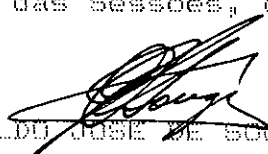
Processo nº 13401.000061/90-44
Sessão de : 24 de agosto de 1993
Recurso nº: 88.546
Recorrente: USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

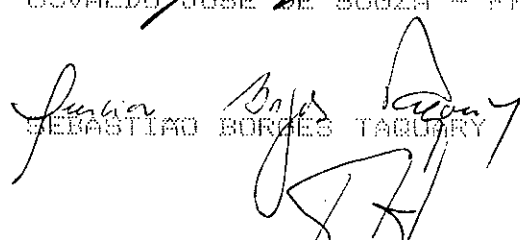
D I L I G E N C I A Nº 203-00.133

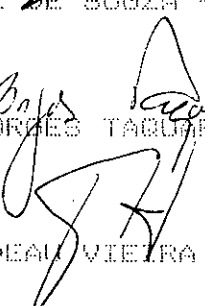
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAGLIARI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

apm/gr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13401.000061/90-44

Recurso nº 88.546

Diligência nº 203-00.133

Recorrente : USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa em epigrafe foi autuada, conforme documento de fls. 01, em decorrência de procedimento fiscal instaurado na mesma, onde foi detectada omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de compras, infringindo dessa forma o artigo 1º, parágrafo 1º, do D.L. nº 1.940/82, c/c art. 22 do D.L. nº 2.397/87, art. 2º do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86).

Impugnando tempestivamente o feito, o requerente aduz a condição de reflexo do presente processo e que as infrações apontadas no processo-matriz são absolutamente improcedentes, conforme será demonstrado em sua defesa. Requer seja o presente julgado improcedente.

O autor do feito informou às fls. 12/14, esclarecendo que o processo-matriz originou-se de um pedido de diligência para apurar a destinação de 1.005 toneladas de adubo, importados com isenção de direitos e em cujo livro de escrituração da autuada não consta a entrada de tal mercadoria, daí a presunção legal é de que foram desviadas.

O fiscal autuante contestou os argumentos apresentados pela recorrente, entendendo que a omissão de compras ficou perfeitamente caracterizada.

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

"Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

A peticionária interpôs recurso tempestivo de fls. 23, alegando que, por ser este, reflexo do IRPJ, e que as infrações nele apontadas são absolutamente improcedentes, solicitando assim a reforma da sentença da primeira instância. Anexou às fls. 24/27, cópia do recurso constante do processo do IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13401.000061/90-44

Diligência nº 203-00.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

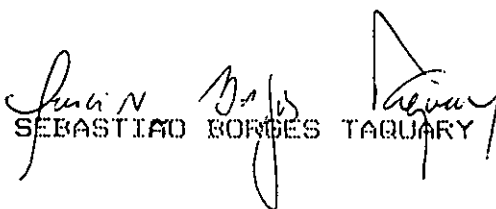
Como se observa, trata-se de mais um processo lançado como decorrente de fiscalização do IRPJ.

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo-matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos, inclui-se a decisão de última instância administrativa no "processo-matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, e tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY